

DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO - AMAE

Processo: 044/2024 (1DOC), 72643/2023 (CENTI)

Assunto: Elaboração de Resolução Normativa que dispõe sobre as condições gerais da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados pela AMAE.

VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento que visa a elaboração de Resolução Normativa que dispõe sobre as condições gerais da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados pela Agência de Regulações dos Serviços Públicos de Saneamento Básico – AMAE.

O processo chega para análise desta Diretoria Colegiada instruído com os seguintes documentos: Comunicação Interna (pág. 3); Despacho (pág. 4); Despacho saneador (pág. 5-8); Relatório de Análise de Impacto Regulatório (pág. 9-54); Tomada de subsídios (pág. 55-61); minuta de resolução normativa (pág. 62-86); Resolução ANA nº 187/2024 (pág. 158-182); Consulta Interna nº 002/2025 (pág. 183-203); Relatório das Contribuições (pág. 228-248); Nota Técnica nº 016/2025 (pág. 291-307); versão definitiva da minuta de resolução normativa (pág. 327-359); Decisão do Colegiado (pág. 366); Aviso de Consulta Pública nº 1/2025 (pág. 368-370); Ofício AMAE nº 105/2025 (pág. 373); Ofício AMAE nº 106/2025 (pág. 374); Ofício AMAE nº 107/2025 (pág. 375); Ofício AMAE nº 108/2025 (pág. 376); Ofício AMAE nº 109/2025 (pág. 377); Ofício AMAE nº 110/2025 (pág. 378); Ofício AMAE nº 111/2025 (pág. 379); Ofício AMAE nº 112/2025 (pág. 380); Ofício AMAE nº 113/2025 (pág. 381); Ofício AMAE nº 114/2025 (pág. 382); Ofício AMAE nº 115/2025 (pág. 383); Ofício Resíduo Zero, dilatação prazo consulta pública (pág. 384-385, 421), Decisão e aviso prorrogação consulta pública (pág. 386-388, 424-429), Comprovante de envio dos ofícios nº 105-115 (pág. 389-420), Contribuição consulta pública Resíduo Zero (pág. 430-435), Contribuição consulta pública São Simão Saneamento Ambiental (pág. 436-439), Despacho para parecer jurídico (pág. 440), Relatório das contribuições recebidas na consulta pública (pág. 441-449, 483-489), Minuta de resolução normativa pós consulta pública (pág. 450-482), Parecer Jurídico (pág. 490-526), Minuta de resolução normativa pós consulta pública – corrigida (pág. 527-560), Despacho do processo ao colegiado (pág. 561) e Certidão de sorteio do relator (pág. 562).

Assim sendo, os presentes autos aportaram neste Gabinete mediante sorteio para

análise, relatoria e posterior emissão de voto.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaco que a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe que o serviço público de limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos compõe a definição de “saneamento básico”:

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes; (Grifado)

Mais adiante, o art. 22, inciso I, o mesmo diploma legal, dispõe que são objetivos da regulação:

I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação e a expansão da qualidade dos serviços e para a satisfação dos usuários, com observação das normas de referência editadas pela ANA;

Destaco ainda que é competência desta agência reguladora promover a regulação dos

serviços públicos de saneamento básico, bem como expedir resoluções visando a melhoria da prestação dos serviços, nos termos do art. 4º, inciso I e IV, da Lei Complementar nº 130/2018:

Art. 4º Compete à AMAE adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, atuando com independência decisória e imparcialidade, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo-lhe especialmente:

I – promover a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, observando os dispositivos legais, contratuais e convencionais existentes, exercendo o correspondente poder de polícia em relação à prestação dos serviços regulados, impondo sanções e medidas corretivas, quando for o caso;

IV - expedir atos administrativos, tais como, regulamentos, resoluções, portarias, instruções normativas, observados os limites estabelecidos na legislação, visando a melhoria da prestação dos serviços, redução dos custos, segurança das instalações, promoção da eficiência e atendimento aos usuários;

E foi definido que é competência da Diretoria Colegiada da AMAE, aprovar todas as resoluções da agência, conforme §1º do art. 20-B, inciso I:

Art. 20-B, § 1º. Compete à Diretoria Colegiada da AMAE:

I - deliberar e aprovar todas as resoluções da agência que estabeleçam normas aplicáveis aos serviços regulados pela AMAE;

Feita essas considerações iniciais, passo à análise do pedido encaminhado a este Colegiado.

Em análise dos documentos acostados ao processo, verifico que foi emitida Nota Técnica nº 016/2025, em que foi explicado que a resolução normativa proposta tem como finalidade estabelecer e padronizar os procedimentos de prestação dos serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos nos municípios regulados e fiscalizados pela AMAE, incorporando as diretrizes nacionais definidas na Norma de Referência ANA nº 7/2024, visando garantir eficiência operacional, sustentabilidade ambiental e transparência no atendimento aos usuários.

Conforme art. 22, inciso I, da Lei nº 11.445/2007, transcrito acima, ressalto que esta agência reguladora possui o dever de observar as diretrizes determinadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA. Nos termos do art. 25 da referida lei federal:

Art. 25-A. A ANA instituirá normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observada a legislação federal pertinente.

Destaca-se ainda que deve ser observada também a Lei Federal nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e a Lei nº 14.248/2002 de Goiás, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Em considerações finais, a referida Nota Técnica sugeriu a este Colegiado a aprovação da proposta de resolução normativa, nestes termos:

A regulamentação clara e padronizada dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos e de limpeza urbana é essencial para garantir a continuidade, a eficiência e a qualidade da prestação desses serviços, além de fortalecer a segurança jurídica e institucional no setor.

A proposta de resolução normativa consolida diretrizes técnicas e operacionais em conformidade com a Norma de Referência nº 7/2024 da ANA, harmonizando procedimentos e responsabilidades entre titulares, prestadores e a AMAE. A medida promove maior previsibilidade regulatória, fomenta boas práticas de gestão e assegura a prestação adequada e sustentável dos serviços nos municípios regulados.

*Dessa forma, considerando a relevância da matéria e a necessidade de assegurar transparência e participação social no processo regulatório, **sugere-se** à Diretoria Colegiada da AMAE a aprovação da proposta de resolução normativa, com a realização de Consulta Pública, conforme os princípios estabelecidos na Lei Federal nº 13.848/2019. Este procedimento garantirá o engajamento qualificado de titulares, prestadores, usuários e demais agentes envolvidos, conferindo legitimidade e robustez técnica ao ato normativo.*

Em análise da minuta da Resolução Normativa da AMAE, verifico que se encontra estruturada em 9 (nove) capítulos: DISPOSIÇÕES GERAIS; SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS; SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA; DO PLANO OPERACIONAL; DA INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS; DO ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS; DOS DIREITOS E DEVERES; DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS; DISPOSIÇÕES FINAIS.

Concluo que a minuta em questão se encontra em consonância com as disposições constantes nas legislações de regência, bem como com a Norma de Referência nº 7/2024 da ANA, que dispõe sobre as condições gerais para a prestação direta ou mediante concessão dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Não bastando, verifico também que a minuta da nota técnica foi submetida a consulta pública no período de 25 de julho de 2025 ao dia 12 de agosto de 2025, sendo recebidas contribuições das empresas Resíduo Zero Ambiental S/A e São Simão Saneamento Ambiental, sendo todas as contribuições apresentadas, analisadas e respondidas por meio do “relatório das contribuições recebidas na consulta pública nº 01/2025 da AMAE”. Em relação a tal relatório, concordo com a avaliação realizada pela equipe técnica da agência para os demais itens, contudo,

para se alinhar as determinações da política estadual de meio ambiente, art. 12, §1º lei nº 14.248/2002, que versa que:

“§ 1o O armazenamento, a acumulação ou a destinação final de resíduos de qualquer natureza dependerão de projetos específicos aprovados pelo órgão ambiental estadual competente.”

e considerando, que a redação do parágrafo único do artigo 32 se tornou conflituosa com o inciso III do mesmo artigo, sugiro a alteração do parágrafo único para paragrafo 1º com a seguinte redação:

“§ 1º Somente será permitida a permanência dos resíduos sólidos urbanos na unidade de transbordo por prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas em emergências ou contingências, observando as condições do respectivo Plano de Emergência e Contingência.

e a inclusão do § 2º com a seguinte redação:

“§ 2º O armazenamento e a acumulação de resíduos de qualquer natureza dependerão de projetos específicos aprovados pelo órgão ambiental competente.”

Tal solicitação visa atender a legislação estadual e conferir maior hígidez a possibilidade criada por esta norma de se realizar o armazenamento temporário de resíduos nas estações de transbordo, haja visto que esta possibilidade não existe na legislação e na norma de referência da ANA, que trata o transbordo somente como a transferência de um veículo de menor capacidade de carga para outro de maior capacidade de carga, conforme texto a seguir da Norma de Referência nº 7/2024 da ANA:

“Art. 26. A atividade de transbordo consiste na transferência dos resíduos sólidos urbanos de veículos da coleta para veículos de maior capacidade de carga, com o objetivo de proporcionar ganho de escala e eficiência no transporte para unidades de triagem, de tratamento ou de destinação final.”

Sugiro também alteração da redação do artigo 36, para prever que as regras da exigência do Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR deverá seguir o estabelecido pelos órgãos ambientais competentes, pois entendo que é o órgão ambiental que detêm competência para determinar quais resíduos necessitam de MTR. Tal alteração tem o objetivo de dar maior segurança ao texto do artigo e preservar a segregação de competências. Texto sugerido:

“Art. 36 O transporte intermunicipal de resíduos deverá ser precedido do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), ou documento equivalente que o substitua, e demais documentos aplicáveis a tal movimentação, nos termos da regulamentação estabelecida pelos órgãos ambientais competentes”

Por fim, verifico que a norma em questão passou pelo crivo da Procuradoria da AMAE, que após análise de todos os elementos que compõem um ato administrativo, qual seja, competência, forma, motivo, finalidade e objeto, concluiu que todos estes se encontram devidamente corretos e sem apresentação de ilegalidades, concluindo pela juridicidade e possibilidade de aprovação por este Colegiado da norma em questão.

Deste modo, considerando os termos da Nota Técnica nº 016/2025, do relatório das contribuições recebidas na consulta pública nº 01/2025 da AMAE e das ponderações acima realizadas, e considerando ainda, que não foram constatadas ilegalidades em análise jurídica, **aprovo** a minuta de Resolução Normativa que dispõe sobre as condições gerais para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados pela AMAE.

3. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto pela **aprovação**, com as alterações indicadas acima, da minuta de Resolução Normativa que dispõe sobre as condições gerais para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos nos municípios regulados pela AMAE.

É como voto.

Rio Verde, 19 de agosto de 2025.

RAUANDER DOUGLAS FERREIRA BARROS ALVES

Membro da Diretoria Colegiada

Decreto nº 213/2025